PROCESSO Nº 0875712023-4 - e-processo nº 2023.000148301-3
ACÓRDÃO Nº 153/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face de sua intempestividade, oposto pela empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 339/2024, proferido por esta egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 0875712023-4 - e-processo nº 2023.000148301-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos opostos contra o Acórdão 339/2024, que julgou nula a sentença exarada na instância prima, relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2023-50, lavrado em 24 de abril de 2023 (fls. 02 e 03), contra a empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, IE 16.087.294-4, CNPJ nº 35.504.133/0001-80, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

> **0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.
>
> **Nota explicativa:** O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER SE UTILIZADO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO FISCAL. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER-SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO(S) XML DO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS), EM DESOBEDIÊNCIA AO 75 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, CONFORME PLANILHA EM ANEXO

Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual argumentou, em síntese, que:

a) o Ilmo. auditor fiscal deixou de indicar quais seriam os créditos fiscais supostamente apropriados de forma indevida e de anexar a documentação comprobatória necessária ao auto de infração, razão

pela qual a empresa autuada encontra-se impedida de exercer o seu direito de defesa de forma ampla e integral;

b) em razão do fiscal autuante não ter cumprido com o ônus de provar a ocorrência das alegadas infrações fiscais através da anexação dos documentos fiscais pertinentes, requer que a instância de julgamento determine a anulação do referido auto de infração;

c) Deve-se destacar que o mesmo auto de infração impugnado, apesar da inexistência de provas quanto à ocorrência das infrações alegadas, aplicou a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea "h" da Lei nº 6.379/96, a inexistência de elementos que identifiquem os créditos supostamente apropriados de forma irregular, inviabiliza o exercício do próprio direito de defesa pela empresa autuada;

Na Sessão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 26 de junho de 2024, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo legal, a sentença exarada na instância prima, nos termos da ementa que ora transcrevo:

> **CRÉDITO INDEVIDO – *ERROR IN PROCEDENDO* – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**
> - *Error in procedendo* caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Após a decisão ser publicada no Doe-SEFAZ de 04/07/2024 e encaminhada ao contribuinte por meio de DT-e, cuja ciência se consolidou em 15/07/2024, o sujeito passivo protocolou, por meio de correspondência eletrônica, em 30/07/2024, embargos declaratórios, no qual aduz:

a) não houve manifestação acerca da invalidade dos referidos documentos anexados *a posteriori* à ciência do auto de infração;

b) o artigo 29, §2º, da Lei 10.094/2013 estabelece de forma categórica que "É vedada a intercalação "a posteriori" de documentos ou informações nos autos (...)". Logo, competia ao Ilmo. Auditor Fiscal autuante, já no momento da lavratura e emissão do auto de infração, anexar todos os documentos que julgasse necessários para comprovação dos fatos (infrações) alegados, não podendo fazê-lo em momento posterior;

c) deve ser declarada a nulidade (invalidade) do demonstrativo de fls. 09-14, por ter sido criado em momento posterior à cientificação da empresa;

d) o Ilmo. auditor fiscal autuante deixou de apresentar provas válidas do referido creditamento irregular, de forma que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência dos fatos constitutivos do direito da Fazenda Púbica Estadual, quais sejam: a ocorrência da infração alegada.

e) considerando a inexistência de provas válidas acerca dos fatos narrados pelo auditor fiscal, torna-se evidente que o mesmo não se desincumbiu do ônus probatório.

f) cabe à autoridade administrativa que realiza o ato administrativo do lançamento fundamentá-lo e instruí-lo com os elementos de prova das afirmações contidas em sua fundamentação, demonstrando a ocorrência de cada um dos aspectos da obrigação tributária, em obediência aos arts. 142 do CTN e do 56 da Lei do PAT;

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórioS apresentado pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 339/2024, com fundamento no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

> Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:
>
> (...)
>
> V - de Embargos de Declaração;

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios em seu art. 86[1], tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento.

Quanto à admissibilidade recursal, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece como requisito o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, a contar da data da ciência da decisão ao contribuinte:

> **Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

[1] Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

> **§ 1º** Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.
>
> (...)

Dessa forma, o recurso manejado pelo contribuinte deve ser considerado intempestivo, pois, ao ser protocolado 30/07/2024, não obedeceu ao regramento processual, haja vista que a ciência da decisão foi efetivada em 15/07/2024, motivo pelo qual não será tomado conhecimento dos seus termos.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, ou seja, quando a sua interposição ocorre após o prazo legal reservado a essa atividade, configura-se a denominada *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido.

Tal postura é conhecida por este Colegiado, conforme edição dos seguintes acórdãos:

> RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA APRESENTADA - MANTIDA DECISÃO AD QUEM.
>
> Para acolhimento do Recurso de Embargos de Declaração, é condição sine qua non, independente da denominação, a arguição de omissão, contradição ou obscuridade e a tempestividade do prazo de apresentação da peça. Não tendo acolhimento o Recurso interposto com denominação diversa que suscitem alegações quanto ao mérito da matéria, sem qualquer questionamento sobre omissão, contradição ou obscuridade, além de ter sido apresentado fora do prazo legal. Ausência dos requisitos de admissibilidade.
>
> Embargos Declaratórios CRF Nº 241/2011
>
> Acórdão nº 356/2011
>
> Rel. Cons. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
>
> ---
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.
>
> Processo nº 0342452017-9

Acórdão nº 00064/2020

Rel. Consº. Anísio de Carvalho Costa Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 276/2020.

E PROCESSO Nº 1227392016-4

ACÓRDÃO Nº 0421/2021

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Por tais razões,

VOTO pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face de sua intempestividade, oposto pela empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 339/2024, proferido por esta egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator